

PARECER N° : 1101-008/2022 - CGM - DISPENSA

INTERESSADOS : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA-PA /
ALENUCIA TELES DOS SANTOS

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2022.0107.005-SEMED-DL
PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO
ANEXO DA EMEF LAGES DO XINGU.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2022.0107.005-SEMED-DL,
REALIZADA PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA-PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA
AS FINALIDADES PRECÍPUAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA, QUAL SEJA O FUNCIONAMENTO DO ANEXO DA
EMEF LAGES DO XINGU, LOCALIZADO NA TRAVESSA DA FIRMA, NO
ASSENTAMENTO PA LAGES ASSURINI, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE
ALTAMIRA-PA.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 567/2021**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.



Trata-se da análise do Processo de Dispensa de Licitação para a locação de imóvel que servirá para funcionamentos do Anexo da EMEF Lages do Xingu, localizado na Travessa da Firma, no Assentamento PA Lages Assurini, Zona Rural do Município de Altamira-Pa.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X DA LEI 8.666/93:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X, o que segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia. Ademais cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço:



c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Partindo dessa premissa, em análise percebe-se que foram juntados aos autos documentação pertinente e comprobatória capaz de ratificar os requisitos indispensáveis dispostos no inciso acima destacado, posto que quanto a justificativa do preço e avaliação prévia, fora juntado Laudo Técnico e material fotográfico, assinado pela Responsável Técnica - Renata Santos Azevedo - CREA-PA nº 1518704824.

Quanto a justificativa exposta pelo Coordenador de Administração e Finanças da SEMED, o servidor José Tadeu Gualberto dos Santos, este apresenta que "Após uma pesquisa, identificamos que o imóvel localizado na Travessa da Firma, no Assentamento PA Lages Assurini, Zona Rural do Município de Altamira-PA está compatível com a necessidade apresentada nesta solicitação. O imóvel possui 01(uma) sala grande)."

Ato contínuo, a assessoria jurídica em Parecer nº 1001-002/2022, dentre os fatos analisados, conclui pela possibilidade legal da locação do imóvel por dispensa de licitação.

2 - DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO:

Cumprido considerar que a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual foi constatada a ausência das Certidões Negativas de débitos com a fazenda Federal e municipal, **devendo o setor responsável promover a juntada dos referidos documentos para só assim prosseguir no feito.**

3 - DA CONCLUSÃO:

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do procedimento



licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ressalvando que não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Ante o exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico n.º 1001-002/2022, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito, porém, tendo em vista a necessidade da juntada da Certidão Negativa de débitos com a fazenda Federal e Municipal para posterior assinatura do Contrato, observando-se ainda quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 11 de janeiro de 2022.

Michelle Sanches Cunha Medina
Controladora Geral do Município
Decreto n.º 567/2021

